RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.392 - PR (2019/0054800-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
RECORRIDO	:	NELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PR022884
INTERES.	:	JOAO PIRES NETO
ADVOGADO	:	MOACIR NATALINO RIBEIRO BAPTISTA - PR068013

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão da seguinte forma ementado (fls. 585-586, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO – INCONTROVERSA – REEMBOLSO DE DESPESA COM GUINCHO – INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO LANÇADA FACE AO RESPONSÁVEL PELO SINISTRO – RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE A LITISDENUNCIADA E RÉU – DESPESAS MÉDICAS – RESSARCIMENTO DEVIDO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DPVAT POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – OPÇÃO DADA À VÍTIMA – AUSÊNCIA DESSE PEDIDO – DEVER DE REEMBOLSO PELO CAUSADOR DO SINISTRO – LUCROS CESSANTES – ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA – COMPROVADA – PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO – DEMONSTRADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – COBERTURA POR DANOS MORAIS – CARÁTER COMPLESSIVO – PREVISÃO DE DANOS MATERIAIS E CORPORAIS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 402 DO STJ – COBERTURA DEVIDA – DANO EXTRAPATRIMONAIL – EVIDENCIADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial, a recorrente alegou em suas razões ocorrer

violação do artigo 757 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, sob a assertiva de que a condenação à cobertura dos danos morais, quando existente cláusula expressa de exclusão, ultrapassa o limite da apólice de seguro e se contrapõe ao teor da Súmula 402 do STJ, não havendo que se falar em extensão da cobertura dos danos corporais para a inclusão dos danos morais.

Sem contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 708-710, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que a despeito de não haver previsão de cobertura por eventuais danos morais na apólice de seguro contratado entre as partes, a seguradora deveria pagar tal verba ao contratante/recorrido, ao fundamento de que "*basta que a apólice contemple apenas a cobertura por danos corporais para exsurgir também a responsabilização por dano moral e/ou corporal*", conforme se verifica (fls. 602 e 606, e-STJ):

> No caso em tela, analisando-se as cláusulas gerais do contrato de seguro, vê-se que **há expressa exclusão da cobertura por danos morais (evento 61.4).**
> [...]
> Contudo, entende-se que a previsão de exclusão expressa dos danos morais, quando há cobertura para danos corporais e/ou pessoais, não torna, por si só, a cláusula válida.
> [...]
> Portanto, na perspectiva médico-legal, o dano corporal é o mesmo que dano pessoal. Assim, basta que a apólice contemple apenas a cobertura por danos corporais para exsurgir também a responsabilização por dano moral e/ou corporal.
> Há que se observar, nesses casos, que o artigo 765 do Código Civil impõe a mais estrita boa-fé na contratação do seguro, e isto porque, à saciedade, sabe-se que nas ações indenizatórias por acidente de veículo, além dos danos materiais, há sempre condenação em danos morais, e ninguém faz seguro "pela metade", mormente seguro de danos a terceiros.

Com efeito, o acórdão recorrido **está em confronto** com a

orientação emanada desta Corte Superior, como demonstra a leitura dos seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PREVISÃO DE DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS DE FORMA INDIVIDUALIZADA.
> 1. Havendo previsão explícita e individualizada para cada tipo de cobertura securitária, conclui-se que indenização por danos corporais não abrange os danos morais, ao contrário do que entendeu o acórdão estadual, pois a apólice contratada previu expressamente o limite da indenização por danos morais.
> 2. Incidência da Súmula 402 do STJ: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.153.529/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 2/4/2018).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS COM ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. CLÁUSULA EXPRESSA DE PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 2. MONTANTE INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS QUE SE LIMITA AO QUANTO PREVISTO NO CONTRATO PARA TAL FIM. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive consolidada na Súmula 402/STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais **apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão** ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.
> 2. "Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais." (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016).

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.107.344/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE QUE NÃO EXCLUI INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N° 402/STJ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NOS LIMITES DA APÓLICE.
SÚMULA 537/STJ.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 402, do STJ, segundo a qual o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.
3. "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice." (Súmula 537/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.178.468/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/8/2018).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, conforme previsto em cláusula específica da apólice, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Fica mantida a sucumbência conforme fixada na origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora